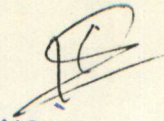


Tempo de serviço anterior. Empregado readmitido mais de quatro anos depois de despedido com o levantamento do FGTS. Inaplicação da Súmula TST-20. 

CT-07/86

P A R E C E R
= = = = = = =

1. O requerente pretende computar no seu tempo de serviço, como empregado da CVRD, o período em que trabalhou na AMZA.

Esta, como se sabe, foi incorporada pela empresa-mater do grupo e transformada numa das suas Superintendências (SUCAR).

2. O suplicante foi empregado da CVRD de 06.04.67 a 30.09.74, quando pediu dispensa por ter ingressado na AMZA, onde permaneceu de 01.08.74 a 04.05.81. Nessa data teve o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empresa, recebendo, na ocasião, diversas verbas, inclusive os salários do período de aviso prévio e os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 10%. Somente em 16.12.85 (mais de 4 anos e 7 meses depois) foi readmitido na CVRD.

3. Releva ponderar, nestes registros, que em 1982, pouco tempo depois de ter deixado a AMZA, o ora requerente ajuizou ação na Justiça do Trabalho visando a receber vantagens previstas em normas regulamentares da CVRD não aplicáveis àquela empresa, para o que pleiteou a soma do tempo de serviço prestado às duas, nos contratos de trabalho que se sucederam.

4. Apreciando esse litígio, a MM 31ª Junta desta cidade julgou a ação improcedente pelos fundamentos constantes da

sentença inserida neste dossier. E, segundo informa a GIDAJ, essa decisão transitou em julgado.

5. Destarte, sob o prisma jurídico a CVRD não está obrigada a acolher o pedido em foco, porquanto vige a respeito coisa julgada negando a soma dos períodos de trabalho presta dos à ela e à extinta AMZA.

6. Deveria fazê-lo, porém, tendo em vista o exposto no Parecer CT-05/86, concernente à incorporação da RDEP?

7. Cabe-nos ponderar, nesta oportunidade, que, embora a empresa-mater tenha absorvido, nos dois casos, uma das so ciedades por ela controladas, há, no que tange aos emprega dos interessados, uma diferença de relevo jurídico:

a) no caso da RDEP, dezenove empregados cessaram a relação de emprego com essa empresa num dia e foram admitidos na CVRD no dia seguinte; qua tro ingressaram na sucessora com interregno de dias ou poucos meses;

b) no caso em exame, o requerente foi despedido da AMZA em 04 de maio de 1981 e readmitido na CVRD em 16 de dezembro de 1985.

8. Em face do estatuído no art. 453 da CLT, o emprega do readmitido não tem direito a computar o tempo de serviço an terior

"se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado espontaneamente" (Redação dada pela Lei nº 6.204/75).

EE

3.

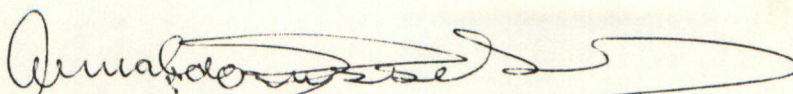
E a jurisprudência se firmou no sentido de que a expressão "indenização legal" abrange o levantamento dos depósitos do FGTS, em se tratando de empregado optante pelo Fundo.

9. No Parecer CT-05/86, sustentamos a tese da soma dos dois períodos de serviço, esteiados no art. 9º da CLT, que proclama a nulidade dos atos unilaterais ou bilaterais praticados com a finalidade de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas legais de proteção ao trabalhador. E foi com fundamento nesse preceito que o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula nº 20, in verbis:

"Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido".

10. A situação fática exposta no Parecer CT-05/86 justifica, a nosso ver, a aplicação desse enunciado de jurisprudência uniforme; a que corresponde ao ora requerente, não, porque sua readmissão se verificou 4 anos, 7 meses e 12 dias depois de rescindido o contrato de trabalho anterior.

Em 24 de junho de 1986



Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.